



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 165/2018

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Dispõe sobre acesso gratuito para idosos às salas de cinema no Município de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pelo Autor do Projeto, o seguinte:

“O acesso dos idosos aos eventos culturais, em especial os cinemas, tem sofrido certas restrições em nossa cidade, já que o valor cobrado pelos ingressos nem sempre se encaixam à renda mensal deste público.

É notório que os idosos em sua grande maioria, mesmo após terem contribuído por vários anos à nossa sociedade, recebem uma pequena pensão ou aposentadoria, muitas vezes o equivalente a um salário mínimo. Com este ínfimo valor pago à título de aposentadoria, os idosos ficam com o mínimo para sua sobrevivência, tornando assim, os momentos de lazer extremamente raros, devido a falta de recurso financeiro.

Portanto, o projeto de lei ora apresentado, visa garantir aos idosos que, por anos contribuíram para o bem-estar social e crescimento da cidade de Hortolândia, e merecem assim, direito ao acesso no referido entretenimento.

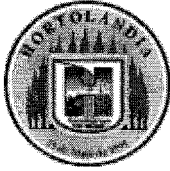
A matéria já fora analisada pelo Supremo Tribunal Federal que entendeu que a lei municipal nesse sentido, vem atender à diretriz constitucional pois cumpre a justiça social, declarando, assim, a constitucionalidade de legislação análoga.

Assim, buscando acima de tudo o interesse público e o respeito às instituições, que proponho o presente Projeto de Lei, esperando contar com a colaboração dos Pares na aprovação do mesmo, face à observância de seus aspectos formais de constitucionalidade e legalidade.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação, conforme parecer exarado sob o nº 228/2018. Não houve apresentação de emenda parlamentar até o presente momento.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Dispõe sobre acesso gratuito para idosos às salas de cinema no Município de Hortolândia.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Mediante análise da propositura, entendemos que o Projeto de Lei é meritório à medida que avança para oferecer o benefício do acesso gratuito às salas de exibição cinematográficas existentes em Hortolândia às pessoas idosas, que de fato necessitam de estímulo ao acesso de eventos culturais e também de lazer.

Todavia, pondero que é preciso refletir as nossas políticas públicas com bastante cautela porque, em um primeiro momento, podemos acreditar que um benefício concedido a todos, sem exceção, surtirá efeitos positivos, quando, na verdade, suas consequências são deletérias para toda a população, seja ela beneficiada ou não pelas medidas propostas.

Por outro lado, o Estatuto do Idoso disciplina “a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais”, conforme artigo 23.

Acontece que, o artigo 215 da Constituição Federal, reza que “**O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**”

Da forma como está estabelecido, o benefício concedido ao idoso na propositura poderá resultar diretamente na majoração dos valores de ingressos cobrados para todos, sejam os que pagam a meia-entrada, sejam os que pagam o ingresso em sua totalidade (“preço cheio”).

Devemos considerar, entretanto, que o custo referente à isenção proposta pelo nobre Autor do presente Projeto de Lei aos idosos não deve ser simplesmente repassado ao proprietário do cinema, pois, assim, esse cobraria mais caro do restante da população como forma de compensação de seus custos. O aumento dos custos dos ingressos poderia, inclusive, comprometer a cadeia produtiva da cultura, afinal, o proprietário da sala de cinema não seria estimulado a empreender e muito menos o restante da população a pagar os preços dos ingressos.

Pensando nisso, entendo prudente assegurar a concessão do direito ao benefício tratado no artigo 1º da propositura em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada sessão de cinema.

Para que esta lógica se mantenha respeitada, apresento a presente EMENDA MODIFICATIVA ao parágrafo único do artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo Único – A concessão do direito ao benefício de que trata o caput é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada sessão de cinema.”

Neste sentido já decidiu o STJ ao julgar o REsp 1.512.087, em fevereiro de 2016, pois, a 2ª Turma entendeu que, tratando-se de serviço diretamente vinculado ao lazer, o idoso faz jus à benesse legal relativa ao desconto de 50% no valor do ingresso. O caso envolvia ação civil



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

pública em que o Ministério Público do Paraná buscava a isenção ou a redução do valor da tarifa, em no mínimo 50%, aos usuários do transporte coletivo urbano com idade de 65 anos ou mais, na linha turismo da cidade de Curitiba. Segundo os autos, a linha turismo é uma linha de ônibus especial, que circula nos principais pontos turísticos da cidade, sendo possível conhecer parques, praças e atrações diversas.

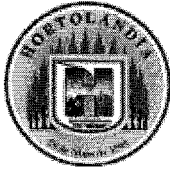
O relator do recurso, ministro Herman Benjamin, explicou que o Estatuto do Idoso previu no seu artigo 23 descontos de pelo menos 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. Nesse sentido, sendo a visita a pontos turísticos da cidade um serviço diretamente ligado ao lazer, “o idoso faz jus à benesse legal relativa ao desconto de 50% no valor do ingresso.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que compete à **Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:**

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;
- IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;
- X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta no presente Projeto de Lei e na Emenda Modificativa ao parágrafo único do artigo 1º, que contam com o nosso total apoio.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei em seus termos, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei e da Emenda Modificativa ao parágrafo único do artigo 1º.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2018.


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 165/2018

PROJETO DE LEI Nº 147/2018

VEREADOR/RELATOR - JOÃO PEREIRA DA SILVA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do nobre Vereador Clodoaldo Santos da Silva, que “Dispõe sobre acesso gratuito para idosos às salas de cinema no Município de Hortolândia.”

Todavia, o nobre Relator, ponderou que é preciso refletir as nossas políticas públicas com bastante cautela porque, em um primeiro momento, podemos acreditar que um benefício concedido a todos, sem exceção, surtirá efeitos positivos, quando, na verdade, suas consequências são deletérias para toda a população, seja ela beneficiada ou não pelas medidas propostas, razão pela qual, para que esta lógica se mantenha respeitada, apresento a presente **EMENDA MODIFICATIVA** ao parágrafo único do artigo 1º, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

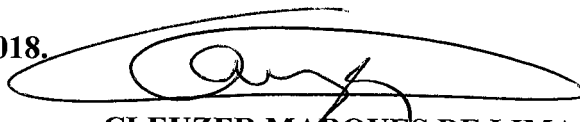
Parágrafo Único – A concessão do direito ao benefício de que trata o caput é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada sessão de cinema.”

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **VICE-PRESIDENTE/RELATOR - CLEUZER MARQUES DE LIMA**, os demais membros da Comissão Permanente de **DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei e a **EMENDA MODIFICATIVA** ao parágrafo único do artigo 1º, supramencionada.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2018.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/MEMBRO


CLEUZER MARQUES DE LIMA
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs